Publicação: 30/06/16 DJe: 29/06/16

RESOLUÇÃO Nº 829/2016

(Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 841/2017)

Dispõe sobre o estabelecimento de competência prioritária para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e à saúde suplementar em todas as Comarcas integradas por mais de uma Vara Cível, de Fazenda Pública ou da Infância e da Juventude.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, § 1º, da <u>Lei</u> <u>Complementar Estadual nº 59</u>, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 43, de 20 de agosto de 2013, orienta os Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal a promoverem a especialização de varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e orientem as varas competentes a priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar;

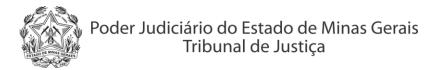
CONSIDERANDO que não há na justiça comum do Estado de Minas Gerais varas com competência especializada nas questões que envolvam o direito à saúde pública e à saúde suplementar;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO que a referida especialização pode ser realizada por meio da concentração da distribuição de novas ações que envolvam direito à saúde pública e à saúde suplementar em uma das varas cíveis ou de Fazenda Pública de cada Comarca, com a devida compensação na distribuição de outros feitos, sem que haja incremento ou geração de novos custos para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62 da <u>Lei Complementar Estadual nº 59</u>, de 18 de janeiro de 2001, compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 7º da <u>Lei Federal nº 8.069</u>, de 13 de julho de 1990 (ECA), preveem que a interpretação da norma deve levar em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e de que têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;



CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 148 do <u>ECA</u> estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer das ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

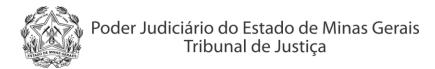
CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 208 do <u>ECA</u> determina que cabe ao Juízo da Infância e da Juventude assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude otimizará a jurisdição especializada em prol da segurança jurídica;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou dos Processos nº 1.0000.13.086715-3/000 e nº 1.0000.15.090105-6/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 22 de junho de 2016,

RESOLVE:

- Art. 1º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública ou suplementar será exercida nos termos desta Resolução, ressalvadas:
- I a competência absoluta dos juízos investidos da competência das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e aos serviços de saúde;
- II a competência dos Juizados Especiais. (<u>Nova redação dada pela Resolução nº</u> 841/2017)
- Art. 1º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública ou suplementar será exercida nos termos desta Resolução, ressalvada a competência absoluta dos juízos investidos da competência das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e serviços de saúde.
- Art. 2º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde pública será exercida, nas comarcas onde houver mais de uma vara de competência da Fazenda Pública, pelo Juiz da 2ª Vara, com a devida compensação, na mesma proporção, da distribuição de novos feitos que envolvam matéria distinta.
- Art. 3º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde suplementar será exercida, nas comarcas onde houver mais de uma vara de competência cível, pelo Juiz da 2ª Vara, com a devida compensação, na mesma proporção, da distribuição de novos feitos que envolvam matéria distinta.
- Art. 4º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde pública e à saúde suplementar será exercida, nas comarcas onde houver mais de uma vara de competência cível que também tenham



competência para os feitos da Fazenda Pública, pelo Juiz da 2ª Vara, com a devida compensação, na mesma proporção, da distribuição de novos feitos que envolvam matéria distinta.

Art. 5º A competência prioritária para conhecer e processar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde pública e à saúde suplementar de criança ou adolescente será exercida, nas comarcas onde houver mais de uma vara de competência da Infância e da Juventude, pelo Juiz da 2ª Vara, com a devida compensação, na mesma proporção, da distribuição de novos feitos que envolvam matéria distinta.

Art. 6º Sem prejuízo da competência absoluta de que trata o art. 1º, as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública e à saúde suplementar que já foram distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução continuarão a tramitar perante os juízos em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 7º O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça estabelecerão, mediante Portaria Conjunta, as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente